



§ 2º - As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII e XVIII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela SUPREV.

"(NR)

Art. 27 - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, e o inciso VII do *caput* do art. 71 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009.

Art. 28 - Ficam convalidados os atos praticados pela autoridade competente no período compreendido entre o início da vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a publicação da presente Lei, com base na legislação então em vigor.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos necessários:

I - à elaboração ou revisão dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implicita ou explicitamente, das disposições desta Lei, bem como as alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - à abertura de créditos adicionais, necessários à implementação do disposto nesta Lei;

III - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento de 2020 e do Plano Pluriannual.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Manoel Vítorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI N° 14.266 DE 22 DE MAIO 2020

Institui auxílio excepcional e temporário aos profissionais que atuam na rede pública estadual de saúde no combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio excepcional e temporário aos profissionais que atuam na rede pública estadual de saúde no combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes infectados e a redução do contágio nas unidades hospitalares, e será concedido sob a forma de auxílio nos termos e limites previstos nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio excepcional e temporário de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuem em setores ou unidades da rede pública estadual de saúde, voltados ao tratamento da COVID-19, em decorrência do vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por pessoa jurídica com o Estado da Bahia.

Art. 3º - O auxílio excepcional e temporário de que trata esta Lei será concedido quando a COVID-19 for causa de afastamento das atividades exercidas na rede pública estadual de saúde e de óbito dos profissionais de que trata o art. 2º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - os profissionais de que trata o art. 2º desta Lei que sejam afastados de suas atividades, de acordo com a legislação pertinente, em virtude de diagnóstico de COVID-19, receberão parcela, limitada ao valor máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à diferença entre o valor integral da remuneração, salário ou contraprestação mensal em razão da atuação na rede pública estadual de saúde e o benefício previdenciário a que tenha direito em razão do afastamento, observados os seguintes parâmetros:

a) a parcela será devida pelo período máximo de 15 (quinze) dias, na hipótese em que não haja necessidade de internação hospitalar;

b) a parcela será devida desde o início do afastamento do profissional que esteja internado até 05 (cinco) dias após a alta hospitalar;

II - na hipótese de falecimento que tenha como causa confirmada a COVID-19, os dependentes do profissional de que trata o art. 2º desta Lei farão jus ao recebimento, uma única vez, do valor equivalente a 30 (trinta) vezes o montante da remuneração, salário ou contraprestação mensal que seria percebida pelo profissional em decorrência da atuação em setores ou unidades da rede estadual de saúde, voltados ao tratamento da COVID-19.

§ 1º - Na hipótese em que reste comprovado que o profissional de que trata o art. 2º desta Lei não tem direito à percepção de benefício previdenciário pelo afastamento em razão de doença, o pagamento do auxílio na modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo corresponderá ao valor integral percebido individualmente, por mês, em razão dos serviços prestados em setores ou unidades da rede pública estadual de saúde, voltados ao tratamento da COVID-19.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para o fim disposto no inciso II do *caput* deste artigo, aqueles previstos na legislação previdenciária aplicável.

§ 3º - Para o pagamento do valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será imprescindível requerimento dos dependentes a ser protocolizado no prazo de até 30 (trinta) dias após a confirmação da causa da morte.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo não integra a remuneração, salário, proventos de aposentadoria ou qualquer forma de contraprestação percebida pelos profissionais em razão de sua atuação na rede pública estadual de saúde e não produzirá efeito para qualquer outra finalidade que não a prevista nesta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os exames que comprovem o diagnóstico de COVID-19 serão realizados, exclusivamente, pelo Laboratório Central de Saúde Pública Professor Gonçalo Moniz - LACEN/BA.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 2020, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2.041, de 23 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO N° 19.722 DE 22 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II e V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a declaração do Estado de Calamidade Pública em saúde em todo o território, na forma do Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020;

considerando o envolvimento conjunto de esforços pelo Estado e Municípios em prol da adoção de medidas eficazes ao enfrentamento da disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

DECRETA

Art. 1º - O feriado de Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da independência do Brasil, será celebrado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano, na forma da lei.



Art. 2º - O feriado regional de 24 de junho de 2020, dia de São João, será celebrado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 26 de maio desse ano, na forma da lei.

Art. 3º - O dia 27 de maio de 2020 recepcionará as celebrações decorrentes de feriado municipal específico, a ser indicado por cada Município, conforme atos normativos próprios.

Art. 4º - O dia 28 de maio de 2020 recepcionará as celebrações decorrentes de feriado municipal específico, a ser indicado por cada Município, conforme atos normativos próprios.

Art. 5º - Nos dias 28 e 29 de maio, fica autorizado somente o funcionamento dos serviços essenciais, em especial as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, nos Municípios de Camaçari, Candeias, Feira de Santana, Ilhéus, Ipiá, Itabuna, Jequié, Lauro de Freitas e Salvador.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se essenciais as atividades de mercados, farmácias, unidades de saúde, serviços de segurança privada, serviços funerários, postos de combustíveis, indústrias, bancos e lotéricas.

§ 2º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 3º - A restrição constante do *caput* deste artigo para a data de 28 de maio de 2020 ocorrerá somente nos Municípios onde não houver antecipação de feriado municipal, na forma do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster	Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Casa Civil	Secretário da Administração
Walter de Freitas Pinheiro	Manoel Vítorio da Silva Filho
Secretário do Planejamento	Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa	Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Segurança Pública	Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto	Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde	Secretário da Saúde
Carlos Martins Marques de Santana	Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
João Carlos Oliveira da Silva	Arany Santana Neves Santos
Secretário do Meio Ambiente	Secretária de Cultura
Leonardo Góes Silva	Lucas Teixeira Costa
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Nelson Vicente Portela Pellegrino	Davidson de Magalhães Santos
Secretário de Desenvolvimento Urbano	Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Marcus Benício Foltz Cavalcanti	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretário de Infraestrutura	Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fabya dos Reis Santos	Julieta Maria Cardoso Palmeira
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	Secretária de Políticas para as Mulheres
Josias Gomes da Silva	Cibele Oliveira de Carvalho
Secretário de Desenvolvimento Rural	Secretária de Relações Institucionais
Fausto de Abreu Franco	André Nascimento Curvello
Secretário de Turismo	Secretário de Comunicação Social
	Nestor Duarte Guimarães Neto
	Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

DECRETO N° 19.723 DE 22 DE MAIO DE 2020

Altera os Anexos I e II do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1º - O Anexo I do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos Municípios de Barra do Mendes, Guanambi, Itatê, Itapé, Riacho de Santana, Varzedo e Xique-Xique, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Ficam suspensas, a partir da primeira hora do dia 24 de maio de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 24 de maio de 2020, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Barra do Mendes, Guanambi, Itatê, Itapé, Riacho de Santana, Varzedo e Xique-Xique, até o dia 02 de junho de 2020.

Art. 3º - O Anexo I do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a supressão dos Municípios de Coração de Maria e Tabocas do Brejo Velho, na forma do Anexo II deste Decreto, haja vista transcorridos 14 (quatorze) dias ou mais sem novos casos de COVID-19 confirmados nestes Municípios ou nos Municípios integrantes das suas zonas de impacto sanitário, fruto da efetividade da adoção da política de isolamento.

Parágrafo único - O Anexo II do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster	Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Casa Civil	Secretário da Administração
Walter de Freitas Pinheiro	Manoel Vítorio da Silva Filho
Secretário do Planejamento	Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa	Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Segurança Pública	Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto	Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde	Secretário da Saúde
Carlos Martins Marques de Santana	Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
João Carlos Oliveira da Silva	Arany Santana Neves Santos
Secretário do Meio Ambiente	Secretária de Cultura
Leonardo Góes Silva	Lucas Teixeira Costa
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Nelson Vicente Portela Pellegrino	Davidson de Magalhães Santos
Secretário de Desenvolvimento Urbano	Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Marcus Benício Foltz Cavalcanti	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretário de Infraestrutura	Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fabya dos Reis Santos	Julieta Maria Cardoso Palmeira
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	Secretária de Políticas para as Mulheres
Josias Gomes da Silva	Cibele Oliveira de Carvalho
Secretário de Desenvolvimento Rural	Secretária de Relações Institucionais
Fausto de Abreu Franco	André Nascimento Curvello
Secretário de Turismo	Secretário de Comunicação Social
	Nestor Duarte Guimarães Neto
	Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

ANEXO I

1. Abaira	31. Cacité
2. Água Fria	32. Cairu
3. Aiquare	33. Caldeirão Grande
4. Alagoinhas	34. Carnaçá
5. Amargosa	35. Camaçari
6. Amélia Rodrigues	36. Camamu
7. Anagé	37. Campo Alegre de Lourdes
8. Anguera	38. Canavieiras
9. Aporá	39. Candeias
10. Apuarema	40. Capela do Alto Alegre
11. Arayás	41. Capim Grosso
12. Aracatu	42. Cardeal da Silva
13. Araci	43. Castro Alves
14. Arataca	44. Catu
15. Aurelino Leal	45. Coaraci
16. Banzaú	46. Cocos
17. Barra	47. Conceição da Feira
18. Barra do Choça	48. Conceição do Almeida
19. Barra do Mendes	49. Conceição do Coité
20. Barra do Rocha	50. Conceição do Jacuípe
21. Barreiras	51. Condeúba
22. Barro Preto	52. Cravolândia
23. Barrocas	53. Cristópolis
24. Belmonte	54. Cruz das Almas
25. Bom Jesus da Lapa	55. Dário Meira
26. Boqueirão	56. Dias d'Ávila
27. Buerarema	57. Dom Basílio
28. Cachoeira	58. Encruzilhada
29. Caém	59. Entre Rios
30. Caetano	60. Euclides da Cunha
	61. Eunápolis